



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 742/2020

### DA 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo n° 987/2020

Projeto de Lei Ordinária n° 373/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

### RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei n° 373/2020, de autoria da Dep. Jó Pereira (MDB/AL), cujo conteúdo “**altera o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.991, de 24 de outubro de 2008**”.

O PLO traz em seu conteúdo a alteração do inciso IV do art. 4º da Lei Estadual nº 6.991/2008, que dispõe sobre o acréscimo da possibilidade de que as entidades alagoanas de desenvolvimento cultural e de apoio ao combate de violência contra a mulher participem da campanha de estímulo à cidadania fiscal no Estado de Alagoas.

O presente PLO foi encaminhado à 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária de alteração da Lei Estadual nº 6.991/2008, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

Por oportuno, saliento que a Emenda Constitucional nº 44/2019 alterou o art. 86, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas, modificando a iniciativa privativa do Governador para as legislações de matéria tributária. Com efeito, a parlamentar possui plena constitucionalidade para a propor a alteração na legislação relativa ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Alagoas.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mais, importante dispor que a medida é interessante pois é capaz de gerar incentivo para as entidades através da doação dos cidadãos que possuem créditos no sítio da Nota Fiscal Cidadã, aumentando o rol de opções de associações para a realização de doações, o que gera a possibilidade de auxílio de forma mais ampla e efetiva à sociedade alagoana.

Nesse sentido, entendo como pertinente apresenta a emenda modificativa em anexo, com a finalidade de incluir também as entidades alagoanas que atuam na proteção do meio ambiente e da sustentabilidade, visto que estas associações prestam um serviço extremamente valioso à sociedade alagoana e possuem poucos incentivos do poder público.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, com a emenda modificativa em anexo, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 373/2020 com a emenda modificativa anexa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de novembro de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 /2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°  
373/2020

MODIFICA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI  
Nº 373/2020, ACRESCENTANDO AS  
ENTIDADES ALAGOANAS DE DEFESA DO  
MEIO AMBIENTE AO ROL DO INCISO IV DO  
ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 6.991/2008.

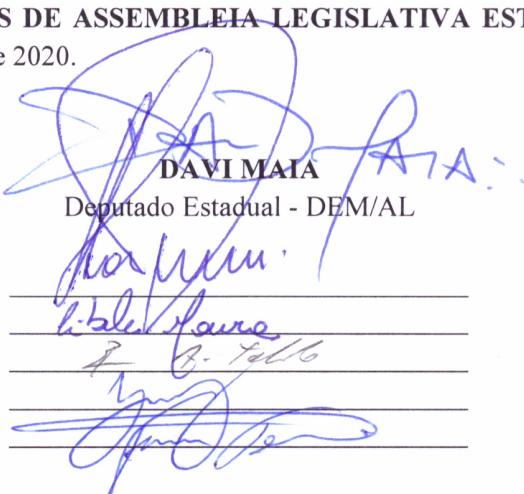
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º.** Fica modificada a redação do Projeto de Lei nº 373/2020, acrescentando as entidades privadas alagoanas de defesa do meio ambiente à proposição de alteração do inciso IV do art. 4º da Lei Estadual nº 6.991/2008, passando a tramitar com a seguinte redação:

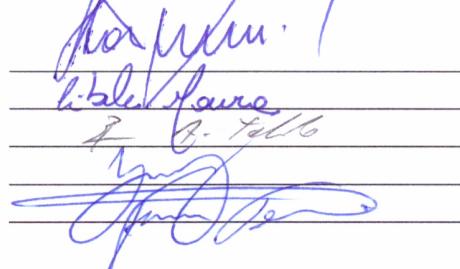
**“Art. 4º. (...)**

IV – Poderá permitir que as entidades alagoanas de assistência social, desenvolvimento cultural, de apoio ao combate de violência contra a mulher e de defesa do meio ambiente, sem fins lucrativos, participem da campanha, nos termos que dispuser.”

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
24 de novembro de 2020.

  
DAVI MAIA

Deputado Estadual - DEM/AL

  
Silviano  
Belo Horizonte  
28-10-2020  
J. P. G. Tello  
J. P. G. Tello